



MEMORANDO Nº. 434/2022 – SEINFRA

Ao ilustríssimo,
Sr. Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação

EMENTA: RESPOTA AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, INSCRITA NO CNPJ DE N.º: 00.611.868/0001-28, EM FACE DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA **CONPATE ENGENHARIA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ N.º: 41.320.417/0001-19, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.12.002/2021-SEINFRA.

FUNDAMENTO LEGAL: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIENCIA.

DOS FATOS

O município de Tauá-CE, abriu processo licitação com a seguinte descrição de objeto: Contratação de empresa para execução da adequação de estradas vicinais do município de Tauá-CE, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos (PT 1074359-54).

Transcorrido a fase de habilitação e posterior abertura das propostas, a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 41.320.417/0001-19, foi consagrada vencedora do processo com um valor global de R\$ 8.486.690,11 (oito milhões e quatrocentos e oitenta e seis mil e seiscentos e noventa reais e onze centavos). Todavia, a empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 00.611.868/0001-28, impetrou recurso administrativo contra a referida decisão.

A recorrente alega, entre outras coisas, inexecuibilidade da proposta vencedora do certame.

DO PARECER TECNICO

A decisão administrativa que consagrou a empresa CONPATE como classificada foi balizada pelo parecer técnico do Departamento de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos. Neste parecer, contidos entre as folhas 1783 a 1792, são apresentados os princípios norteadores da análise técnica, sendo elas descritas a seguir.

QUANTO A LEI 8666 DE 1993



A Lei de Licitações, como é conhecida a Lei 8666/93 de 1993, apresenta em seu escopo dispositivos que norteiam a desclassificação de licitantes na fase das propostas. Entre estes dispositivos temos o Artigo 48, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nesta toda, vale ressaltar o que preconiza o § 1º, no referido texto há a definição de inexequibilidade.

QUANTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital da Concorrência Pública Nº 01.12.002/2021-SEINFRA também guia a elaboração da proposta. A saber:

5.2 – AS PROPOSTAS DE PREÇO DEVERÃO, AINDA, CONTER:

[..]

5.2.5 Planilha de Orçamento e cronograma físico-financeiro, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do **ANEXO III – MODELO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**, inclusive, com a indicação do percentual de B.D.I e da **FONTE utilizada para cotação dos preços propostos**.



5.2.6. Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

5.2.7. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS: Os preços unitários e globais das respectivas propostas de preços apresentadas não poderão ser superiores aos preços estabelecidos na planilha orçamentária.

[..]

5.4. Após a análise, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

5.4.1. Apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com o fornecimento do objeto, não se admitindo complementação posterior.

Neste sentido, o licitante deve satisfazer, de forma concomitante, o instrumento convocatório e a Lei nº 8.666/93.

QUANTO AO VALOR MÍNIMO DE MÃO DE OBRA

No que tangencia a mão de obra, foi considerado a convenção coletiva de trabalho 2021/2022, cujo no número de registro no Ministério do Trabalho e Previdência é: CE000686/2021. Esta conversão dita os valores dos profissionais da construção civil para a data base do orçamento. A Tabela 1 contém os valores mínimos contidos na análise técnica.

Tabela 1 - Valores de Mão-de-Obra

VALORES MÍNIMOS DE MÃO DE OBRA				
VALOR DO MÍNIMO (CONVENÇÃO 2021/2022) - CE000686/2021				
PROFISSIONAL 220 HORAS/MENSAIS	R\$ / MÊS	R\$ / HORA	ENCARGOS SOCIAIS 83,85%	SALÁRIO C/ ENCARGOS SOCIAIS
SERVENTE	R\$ 1.110,00	R\$ 5,05	R\$ 4,23	R\$ 9,28
MEIO-PROFISSIONAL	R\$ 1.196,72	R\$ 5,44	R\$ 4,56	R\$ 10,00
PROFISSIONAL	R\$ 1.566,38	R\$ 7,12	R\$ 5,97	R\$ 13,09

Vale ressaltar que o valor da mão de obra nas tabelas base do estado é composto pelas seguintes parcelas:

$$V = VE + ES + EC$$

Sendo:

José Jair Oliveira
Engenheiro Civil - Prefeitura de
Infraestrutura, Conservação e
Serviços Públicos
CREA 266391CE



V: valor da mão de obra

VE: Vencimento base

ES: Encargos Sociais

EC: Encargos Complementares

Nesta toada, o valor mínimo para o VE está definido em conversão trabalhista, já supracitada, já o valor ES é definido pela tabela base utilizada, sendo este valor fixo e obrigatório. Já a parcela do EC, encargos complementares, são constituídos de Equipamentos, Cursos, Fardamentos, etc.

Neste sentido, o valor dos encargos complementares podem ser objeto de redução de seus valores, haja visto que tratam de itens dos quais a empresa pode dispor ou barganhar. Portanto, a redução no valor da mão de obra não configura, por si só, infração a convenção trabalhista.

DO RECURSO

Em suma, fica cristalino que a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ N.º: 41.320.417/0001-19, não apresentou proposta inexequível, forma do inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93, como também, não feriu a convenção trabalhista CE000686/2021, pois a redução apresenta ficou na margem dos encargos complementares.

Portanto, sugerimos que esta douta comissão jogue o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 00.611.868/0001-28, como **IMPROCEDENTE**.

Após analisar toda a documentação apresentada pelos licitantes, submetemos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para o necessário encaminhamento e aprovação.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

TAUÁ/CE 24 de novembro de 2022.


José Jair Oliveira Alves
Engenheiro Civil
CREA N° 346391CE